

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003 (PL nº 5.073, de 2001, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 18 - CCJ)

Adicionem-se os arts. 27 e 34 ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
‘Art. 27.
Parágrafo único. As empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1% (um por cento) da mão-de-obra utilizada para os egressos.’” (NR)
‘Art. 34.
§ 1º
§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.’ (NR)”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se ao inciso I do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
‘Art. 52.
I – duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave;
.....’ (NR)”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao inciso III do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
‘Art. 52.
.....’

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos de até 14 (catorze) anos de idade incompletos, com duração de duas horas;

.....’ (NR)”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Dê-se nova redação ao § 1º e inclua-se novo parágrafo ao art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 52.

.....
 § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

.....
 § 3º O preso provisório ou condenado poderá ser novamente enquadrado no regime disciplinar diferenciado sempre que ocorrerem novos fatos, a critério do juiz e ouvidas as partes.’ (NR)”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Suprima-se o § 2º do art. 52, acrescente-se o art. 52-A, dê-se aos arts. 53, 58, 60 e 87, de que trata o art. 1º do Projeto, e aos arts. 4º, 5º e 7º, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa.’

‘Art. 53.

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima.’ (NR)

‘Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.’ (NR)

‘Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 (dez) dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.’ (NR)

‘Art. 87.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir instalações especiais em estabelecimentos penais existentes ou novas penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei.’ (NR)”

“**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima, estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádios-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

“**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984,

os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....”
 “**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será revista no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de revogação quanto às normas dos regimes disciplinares nela instituídos.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Acrescente-se o art. 52-B ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
 ‘Art. 52-B. No caso de o preso tornar-se colaborador do Poder Público, poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar.’”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 16 - CCJ)

Dê-se ao art. 54, de que trata o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
 ‘Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamento despacho do juiz competente.
 § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.
 § 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.’ (NR)”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
 ‘Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.
 Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.’ (NR)”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 15 - CCJ)

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
 ‘Art. 70.
 I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
’ (NR)”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)

Adicionem-se o art. 72 e o § 4º ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
 ‘Art. 72.
 VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.’ (NR)
 ‘Art. 86.

 § 4º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a requerimento do Ministro de Estado da Justiça, que indicará o estabelecimento prisional adequado, autorizar a transferência interestadual de preso provisório ou condenado incluído em regime disciplinar.’ (NR)”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 2º**
 ‘Art. 185. O acusado que comparecer perante autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
 § 1º Será requisitada a apresentação do acusado preso em juízo para a realização, na sua presença, do interrogatório previsto neste artigo.
 § 2º Na impossibilidade de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.’

§ 3º Os interrogatórios e as audiências judiciais poderão ser realizados por meio de recursos tecnológicos de presença virtual em tempo real, sempre que haja motivo devidamente fundamentado pelo juiz acerca de segurança pública, manutenção da ordem pública, ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso.

§ 4º Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Em qualquer caso, antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista ao acusado com seu defensor.’ (NR)”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)

Adicione-se inciso ao § 2º do art. 187, renumerando-se o último inciso, de que trata o art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
 ‘Art. 187.
 § 1º
 § 2º

VIII – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei;

IX – se tem algo mais a alegar em sua defesa.’ (NR)”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 17 - CCJ)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 188, de que trata o art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
 ‘Art. 188.

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório.’ (NR)”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 312 e dê-se nova redação ao art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, adicionando-os ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘Art. 312.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada quando o acusado estiver se escusando da citação ou intimação para qualquer ato do processo.’ (NR)

‘Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 312.

§ 1º O juiz, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou do defensor, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, inclusive testemunhal, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

§ 2º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 3º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos, podendo o juiz determinar, a requerimento das partes, a repetição da prova produzida antecipadamente, inclusive testemunhal e a revogação da prisão preventiva decretada com esteio no parágrafo único do art. 312.’ (NR)”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 7 – CCJ)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....
V – estabelecer uma divisão de inteligência, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que trata o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento.”

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 14 - CCJ)

Adicione-se o inciso VI ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
 VI – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.”

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Adicione-se o parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
 Parágrafo único. A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico, a cargo da Comissão Técnica de Classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)

Dê-se aos arts. 7º e 8º, renumerando-se os dois últimos artigos do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.”

“**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.”

Senado Federal, em de julho de 2003

Senador Paulo Paim
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência